



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
1ª Vara Cível e Infância e Juventude

Avenida João Paulo II, n.185, 3º andar, Bairro Ernestina Borges de Andrade, Itumbiara - GO,
CEP: 75.528-370

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO DIGITAL

Processo nº : 5232888-54.2023.8.09.0087
Natureza da Ação : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Polo ativo : ONCOTECH HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CPF : 10.542.511/0001-99
Polo passivo : Justiça Pública
Valor da Causa : 22.209.777,10
Juiz : SILVIO JACINTO PEREIRA

Prazo do Edital : 15 dias para os credores apresentarem à administradora judicial suas habilitações e eventuais divergências.

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

O Doutor **SÍLVIO JACINTO PEREIRA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **ONCOTECH HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.542.511/0001-99, com sede à Rua Wilson Barbosa, n.º 303, Jardim América, Itumbiara – Goiás, CEP: 75.523-320, ajuizou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5232888-54.2023.8.09.0087, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** **(I)** O deferimento do pedido de gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista os fatos acima delineados, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer o deferimento do pagamento das taxas judiciárias, em virtude da escassez de caixa da Autora, o que impossibilitaria a empresa o acesso à Justiça; **(II)** O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de ONCOTECH HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.542.511/0001-99; **(III)** A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do artigo 52); **(IV)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52); **(V)** A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da empresa Autora; **(VI)** A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que a empresa Autora possui estabelecimento (Goiás e São Paulo); **(VII)** A expedição do edital previsto no artigo 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências; **(VIII)** O deferimento de Tutela de Urgência em favor da autora, para determinar a liberação das travas bancárias, relativamente aos boletos encaminhados aos bancos a título de adiantamento do pagamento dos boletos, quais sejam: Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A; **(IX)** Protesta, ainda, pela produção de novas

Valor: R\$ 22.209.777,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ITUMBARIANA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/06/2023 08:11:22



provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado; **COMUNICA** também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da LRF, foi proferida **Decisão Judicial**, conforme consta no evento 08 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos seguintes moldes: 1. Nomeio para exercer a função de administrador judicial, CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável Stenius Lacerda Bastos – CPF: 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991473559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 22, da Lei n.º 11.101/2005. 2. Em razão da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e atento a capacidade de pagamento da empresa postulante, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais; 2.1- Ressalto que o custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras comarcas do Estado ou da unidade da Federação serão adiantadas pela recuperanda, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, segundo as necessidades por ele apontadas, e autorizado judicialmente, conforme previsto no Art. 22, incisos I, “h” da LRF. 3. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, e no art. 69 da Lei 11.101/2005; 4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, ora requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 também da Lei 11.101/2005. A empresa deverá providenciar a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta; 5. Determino a devedora, ora autora, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto; 5.1. Determino, ainda, facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; 6. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e Estado de São Paulo e dos Municípios de Itumbiara-GO e Santo André-SP, cidade na qual se encontra localizada a filial; 7. Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, bem como, atento à alteração legislativa, oficia-se à Secretária Especial da Receita Federal, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; 8. Determino a expedição e publicação de EDITAL contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, devendo constar no Edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à administradora judicial suas habilitações e eventuais divergências; 9. Deverá a requerente, atenta ao art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência. 10. A empresa recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo, nos termos da Lei 11.101/2005. 11. Intime-se a Requerente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos contábeis, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005: relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (inciso II, alínea “d”). 12. Intime-se, ainda, a requerente para, em atendimento à alteração da legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos inseridos pela Lei 14.112/2020, sendo eles: Artigo 51 – (...) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada

dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. 13. Por fim, preenchidos os requisitos ensejadores, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que seja expedido ofício às instituições financeiras indicadas pela recuperanda para que providenciem as liberações das travas bancárias, restringindo-se este deferimento aos boletos encaminhados a título de adiantamento do pagamento dos boletos, tal como postulado pela devedora. 13.1. A propósito, cito precedentes deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. ORDEM DE LIBERAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O julgador singular não está condicionado a oitiva da parte contrária antes do deferimento de tutela de urgência, não havendo falar, in casu, em afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório. 2. Via de regra, a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LFRE, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LFRE, art. 49, § 3º). 3. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. 4. Ausente quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do NCP, sobretudo pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, haja vista que a parte autora/agravada apenas busca se reerguer no mercado e evitar a sua falência, não há falar em litigância de má-fé. 5. O juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 537, § 1º, inc. I, NCP), o que não é caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.(TJ-GO - AI: 00360866320178090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES CONTRA A EMPRESA/RECUPERANDA E CODEVEDORES. TRAVA BANCÁRIA. I - Impõe-se a confirmação do ato judicial proferido pela togada primeva, quando impede a continuidade das medidas extrajudiciais e judiciais de execução e consolidação de propriedade, entre outras permitidas por lei, em face da recuperanda e codevedores, eis que justo e necessário que a instituição financeira/credora abstenha-se de consolidar as propriedades dos imóveis descritos no édito recorrido, até o fim do novo prazo de cento e oitenta (180) dias de suspensão das ações que determina o artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento da mencionada lei em seu artigo 49, § 3º. II - Mantida a decisão agravada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02449466920178090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 02/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2018). PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiatuba/GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados; OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005). PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça.”

Abaixo, a relação nominal de credores apresentada pela devedora, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

ALISSON ANDRÉ ROCHA	R\$ 3.725,00
ANA CAROLINE LEITE	R\$ 5.437,30
BRUNA FERNANDA DE JESUS RODRIGUES	R\$ 1.876,68
BRUNO EDIMICIO DE SOUSA	R\$ 5.622,22
CLEUDIO LEALBERTO BARBOSA FELIX	R\$ 4.587,43



Valor: R\$ 22.209.777,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
ITUMBARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/06/2023 08:11:22

DAIANE DOMINGOS DE SOUZA	R\$ 6.165,00
FERNANDA ROTULO	R\$ 2.439,67
FERNANDO RUIZ PIRES	R\$ 1.945,03
GISELE APARECIDA DA COSTA TEIXEIRA	R\$ 1.945,02
JESSICA CAROLINE ENIS	R\$ 2.704,13
JULIANA SOARES CESAR	R\$ 7.912,44
KATHARINA FRANCO GUIMARAES PIO	R\$ 8.593,83
LUANA DOS SANTOS CARVALHO	R\$ 1.487,38
MARIA ALMEIDA SILVA	R\$ 1.983,29
MAYARA DE OLIVEIRA DREER	R\$ 1.588,89
NICOLE DELAMANCHI MAFRA	R\$ 5.200,00
RAFAEL ALVES FERREIRA	R\$ 2.773,15
RECEITA FEDERAL	R\$ 3.011,31
RICARDO DE FARIA	R\$ 1.013,99
STEPHANIE MARTUCCI DE SOUZA	R\$ 2.059,43
WESLEY SANTOS LOPES	R\$ 2.702,59

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

5S TRANSP.LOG.FARMACEUTICA E ENCOMENDAS	R\$ 1.248,00
A.P.S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	R\$ 977,33
ADEGRAFT ETIQUETAS ADESIVAS -EIRELI	R\$ 724,40
ALGAR TELECOM	R\$ 260,00
AMS SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI	R\$ 180,00
AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA	R\$ 257.199,50
BANCO DO BRASIL RENEGOCIAÇÃO	R\$ 7.142.150,69
BIOMM S/A	R\$ 202.911,69
BLAU FARMACEUTICA S.A.	R\$4.496.792,47
BRADESCO	R\$ 127.368,32
BRASIL AUTO RENT LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	R\$ 1.600,00
BRASPRESS TRANSP URGENTES LTDA	R\$ 2.287,76
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	R\$ 860,58
BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS	R\$ 1.995,87
BS2	R\$ 510.000,00
CENTRO AUTOMOTIVO GRAVATINHA LTDA	R\$ 2.428,60
CHEMICALTECH IMP EXP E COM DE PROD MED. RM. E HOSP. LTDA	R\$ 217.500,00
CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	R\$ 427.152,43
CLARO S.A.	R\$ 1.359,86
CONQUISTA DIST DE MEDICAMENTOS E PROD HOSPITALARES EIRELI	R\$ 624.944,17
CRISTALIA PROD QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 142.750,66
DISLAB GO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	R\$ 1.527,67
EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 54.300,00
EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	R\$ 34.200,00
ESCRITORIO NAVES & ASSOCIADOS S/S	R\$ 2.604,00
FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 81.429,53
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	R\$ 603.884,06
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA (ITAPEVI)	R\$ 900,00
HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA	R\$ 145.636,50
INSTITUTO BIOQUIMICO LIMITDADA	R\$ 27.000,00
ITAÚ	R\$3.157.229,36
JMF TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	R\$ 3.255,09
JUSTMED MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA	R\$ 11.250,00
LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA	R\$ 367.655,00
LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.	R\$ 13.230,97
MAIS SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 45.422,16
MIDFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	R\$ 23.419,20
MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.	R\$ 106.600,22



MUNDIVOX NETWORKS LTDA	R\$ 37,90
MYLAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	R\$ 1.447.550,00
ORPHANDC G IMPORT. E DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 20.300,00
PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A	R\$ 45.110,00
QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA (CPS)	R\$ 4.136,63
QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 67.628,43
SANTANDER	R\$ 270.365,99
SOLOOTEC GESTÃO EM TI LTDA	R\$ 5.217,40
TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 500,00
UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A	R\$1.280.800,80
VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	R\$ 5.011,20
WASSER FARMA LTDA	R\$ 29.750,00
WHIRPOOL S.A.	R\$ 99,90

CLASSE IV – EPP/ME

A2D CONTABILIDADE LTDA	R\$ 2.500,00
BR4 TRANSPORTES	R\$ 1.192,28
CIRURGICA SAO LUIS DIST. DE MED E PRODUTOS HOSP. EIRELI	R\$ 12.750,00
COPY BUSINESS COMERCIO DE MAQ E EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA	R\$ 600,00
IMOV - SOLUÇÕES IMOBILIARIAS LTDA ME	R\$ 5.813,00
ISOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS EIRELI	R\$ 931,40
MANOEL JEAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.500,00
OLIVEIRA RODRIGUES E PAULA LTDA	R\$ 700,00
R GARCIA EMBALAGENS INDUSTRIA E COM EIRELI	R\$ 490,00
S & S COMERCIO LOCACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	R\$ 275,00
TKM WEB DIGITAL COMERCIAL E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA	R\$ 470,36

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

ITUMBIARA, 5 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
SILVIO JACINTO PEREIRA
Juiz de Direito

